

## ARECER JURÍDICO PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

**Referência:** Projeto de Lei nº 129/2025  
**Autor (a):** Simão Vieira Mota  
**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de show e artistas locais e profissionais do setor de som automotivo nos eventos realizados pela prefeitura de Santa Helena de Goiás e dá outras providências.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI N.º 129/2025 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SHOW E ARTISTAS LOCAIS E PROFISSIONAIS DO SETOR DE SOM AUTOMOTIVO NOS EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA DE SANTA HELENA DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, IMPACTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS E COMISSÕES COMPETENTES PARA TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS.

### I - Relatório

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 164 do Regimento Interno, o presente projeto de lei, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de show e artistas locais e profissionais do setor de som automotivo nos eventos realizados pela prefeitura de Santa Helena de Goiás**, conforme as especificações e justificativa contidas no referido projeto.

O texto prevê ainda a criação de cadastros específicos para credenciamento, normas de rotatividade e regulamentação por decreto.

Após lido em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta assessoria jurídica para parecer.

É o Relatório.

### II – DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### 1. Constitucionalidade e Competência Legislativa

O projeto encontra amparo constitucional nos princípios da valorização da cultura local (art. 215 e 216 da Constituição Federal), do fomento à economia regional e da descentralização das políticas

públicas culturais. A exigência de contratação de artistas locais e a inclusão de profissionais do setor automotivo não afronta normas constitucionais, especialmente se mantido o caráter democrático, isonômico e impessoal das contratações públicas.

A proposta respeita a competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II da CF/88, e também está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, que assegura a proteção e incentivo à cultura local.

Desta forma o projeto **não apresenta vício de inconstitucionalidade**, seja ele material ou formal.

## 2. Técnica Legislativa e Redação Normativa

A redação do projeto está clara e objetiva, com linguagem compatível com normas legais e atende, em linhas gerais, às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

## 3. Impacto Financeiro e Orçamentário

Nos termos do art. 5º e art. 7º, o projeto prevê impactos orçamentários mínimos, os quais devem ser absorvidos pelas dotações já existentes, com previsão de suplementação se necessário. Como a matéria implica contratação pública e execução de despesas, é adequada a previsão de regulamentação pelo Executivo, que deverá observar os princípios da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

A matéria não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não trata da estrutura administrativa nem cria despesas obrigatórias sem a devida previsão de regulamentação e adequação orçamentária.

## IV - TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES COMPETENTES

Considerando a matéria abordada e a organização regimental da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, o projeto deve tramitar nas seguintes Comissões Permanentes:

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** – Para análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto (art. 114, I).
2. **Comissão de Finanças e Orçamento** – (art. 115, I, “d” e “e”; III) — para avaliação das implicações financeiras e orçamentárias, ainda que de forma indireta.

3. **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher** – por envolver diretamente políticas públicas culturais e artísticas (Art. 116, I, IV, VII, XXVII e XXIX).

Caso sejam identificados aspectos que exijam ajustes, recomenda-se que a proposição seja revisada antes de sua deliberação em Plenário.

## V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer jurídico manifesta-se **FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 129/2025**, por atender aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, de redação e de adequação orçamentária, sugerindo tramitação pelas comissões competentes acima indicadas.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

**ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS**, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 26 de maio de 2025.

**LUIZ GUSTAVO FRASNELI**  
OAB/GO 33129